

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 065

João Pessoa, 31 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 329 que tem por finalidade alterar os anexos das Leis nºs 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, e 12.840, de 26 de outubro de 2023, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências.

A presente Medida Provisória se mostra relevante uma vez que tem como fundamento os convênios ICMS nºs 172, de 20 de outubro de 2023, e 173, de 20 de outubro de 2023, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 381ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2023.

A matéria disciplinada nesta Medida Provisória diz respeito ao primeiro reajuste das alíquotas “ad rem” do GLP/GLGN, diesel e biodiesel, fixada pelo Convênio ICMS nº 199/22, e, ainda, igualmente ao primeiro reajuste da alíquota “ad rem” da gasolina e etanol anidro combustível fixada pelo Convênio ICMS nº 15/23.

Para essa atualização de alíquotas “ad rem”, considerou-se a média mensal do IPCA, no período de dezembro de 2021 até setembro de 2023, que resultou em 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao mês, e



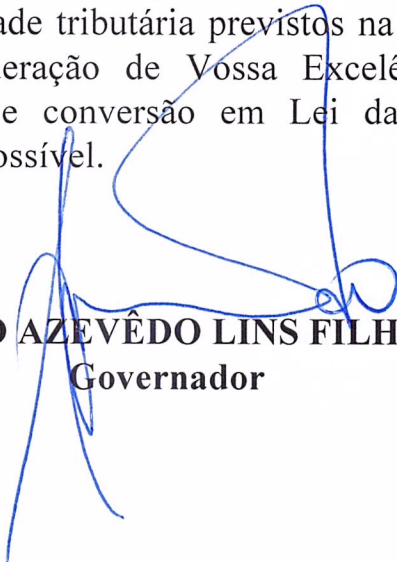
ESTADO DA PARAÍBA

projetou essa inflação média também para os próximos 5 (cinco) meses - de outubro de 2023 até fevereiro de 2024, quando vigorará esse novo valor em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade e nonagesimal.

Em face do prazo nonagesimal iminente acima destacado e das considerações elencadas, trazemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros dessa augusta Casa de Eptácio Pessoa.

Entende-se que ficam atendidos os requisitos de relevância e urgência de que trata o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba.

Em face do exposto, e tendo em vista os princípios nonagesimal e da anterioridade tributária previstos na Constituição Federal de 1988, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, pugnando pela aprovação e conversão em Lei da Medida Provisória nº 329/2023 com a brevidade possível.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 01/11/2023
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 329

DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22 e o anexo da Lei nº 12.840, de 26 de outubro de 2023, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista os convênios ICMS 172/23 e 173/23, que alteraram os convênios ICMS 199/22 e 15/23, respectivamente, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do “caput” da Cláusula sétima do Anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações, em conformidade com o que prevê o Convênio ICMS 172/23:

“I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,0635;

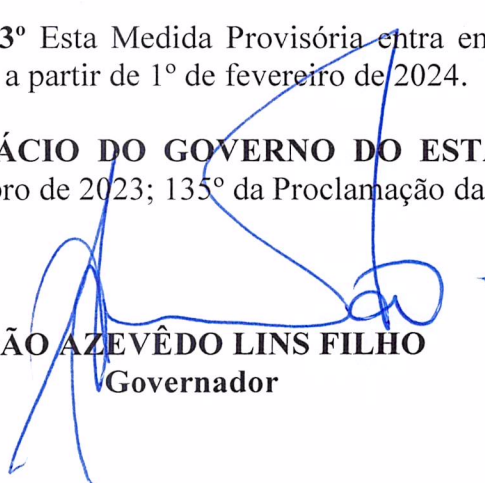
II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,4139.”.

Art. 2º A Cláusula sétima do anexo da Lei nº 12.840, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, em conformidade com o que prevê o Convênio ICMS 173/23:

“Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.”.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 31 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador